



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.771, DE 2017

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 382 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, alterado pelo art. 2º do Projeto:

“Art. 382.....

.....

§ 2º O juiz **não** se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, **nem sobre as respectivas consequências jurídicas.**

§ 3º

JUSTIFICATIVA

A emenda é necessária para aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, permanecendo a redação do parágrafo segundo, do artigo 382, do CPC.

Inicialmente cumpre mencionar que a produção antecipada de prova, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tinha a finalidade de antecipar a produção de determinados meios de prova, uma vez que a parte não poderia esperar a fase instrutória do processo principal, sendo que necessariamente presumia a urgência para a sua concessão, como no caso de testemunhas de idade avançada ou com a saúde fragilizada. Tal procedimento tinha natureza cautelar.

Entretanto, à luz do Código de Processo Civil de 2015, a produção antecipada de prova foi totalmente alterada, deixando de ser uma medida cautelar, tornando-se o direito à prova um direito autônomo, nos termos do direito de ação, previsto no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Desse modo, a produção antecipada de prova não está mais vinculada somente ao requisito de urgência e de uma necessária demanda judicial principal, preparatória ou incidental.



O novo CPC “passou a conceber a medida como meio para que os interessados possam melhor avaliar suas chances e riscos em disputa judicial”¹¹.

Isso porque, sem deixar de autorizar a medida quando houver risco de se tornar difícil ou impossível a verificação de fatos no decorrer do processo, a lei passou a permitir a antecipação de prova para viabilizar a autocomposição como forma de solução do conflito ou, ainda, para o prévio conhecimento dos fatos para justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos no artigo 381, do CPC.

Assim, ressalte-se que a prova não possui como único destinatário o juiz. Neste caso, as partes serão as destinatárias principais da prova, servindo para que as próprias partes possam certificar-se **sobre a ocorrência ou in ocorrência de determinados fatos**, obtendo assim uma noção mais adequada sobre a veracidade da narração fática e os direitos que efetivamente lhe são devidos.

A partir da antecipação da prova, terão mais elementos para compor um acordo ou desenvolver uma mediação.

Ressalte-se, ainda, que, ao final da antecipação de produção de prova, o juiz proferirá sentença, **limitando-se a homologar a prova**, não examinando a ocorrência ou in ocorrência de fatos, tampouco se manifestará sobre eventuais consequências jurídicas, isto é, não se manifestará em relação ao mérito de eventual ajuizamento de ação, nem mesmo fará qualquer valoração dos fatos.

Corroborando o acima exposto, é fundamental citarmos o entendimento do renomado doutrinador Flávio Luiz Yarshell, em que afirma categoricamente *“que no processo da antecipação não são valorados fatos e menos ainda resolvidas questões de mérito; exceto se para justificar a inadmissibilidade da prova ou de sua antecipação.”*²²

Dessa forma, verifica-se que este substitutivo é imprescindível, para que a redação do parágrafo segundo, do artigo 382, do CPC, seja mantida, no sentido de que o juiz **não** se pronuncie sobre a ocorrência ou a in ocorrência do fato, **nem sobre as respectivas consequências jurídicas**.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1027.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1042.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Eli Corrêa Filho

Ante o exposto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP